

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A C Ó R D Ã O N° 2.997/2012
(11.9.2012)

RECURSO ELEITORAL N° 40-71.2012.6.05.0047 – CLASSE 30
JUAZEIRO

RECORRENTES: Joseph Wallace Faria Bandeira, Joseimeire Barros Santana Araújo Pinheiro e Coligação JUAZEIRO DE FÉ. Advs.: Adgastio Guerra Filho, Antonio José de Souza Guerra e outros.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 47ª Zona.

RELATOR: Juiz Cássio Miranda.

Recurso. Registro de candidatura de prefeito e vice-prefeito. Dissidência partidária. Questão atinente ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários de Coligação – DRAP. Exclusão do partido, dos candidatos, da composição da coligação. Ausência de recurso contra sentença proferida nos autos do processo principal. Prejudicialidade. Preclusão da matéria. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso. Não conhecimento do recurso.

Considerando-se que o presente recurso tem como único objeto questão prejudicial, atinente à dissidência partidária, examinada nos autos do registro da coligação, e que contra a sentença proferida naquele processo principal, determinando a exclusão do partido da composição da agremiação, não foi interposto recurso, resta configurada a preclusão da matéria, impondo-se o não conhecimento do apelo, manejado tão-somente no processo de registro de candidatura da chapa majoritária.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do

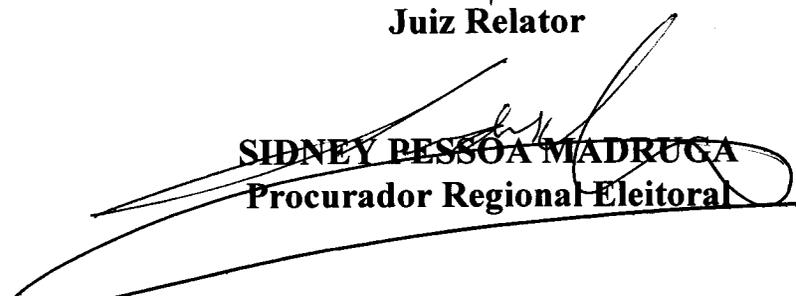
RECURSO ELEITORAL Nº 40-71.2012.6.05.0047 - CLASSE 30
JUAZEIRO

Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de setembro de 2012.


SARA SILVA DE BRITO
Juíza-Presidente


CÁSSIO MIRANDA
Juiz Relator


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

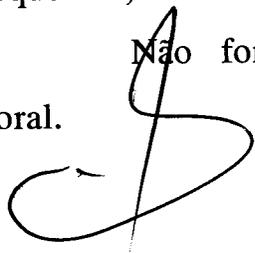
RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Joseph Wallace Faria Bandeira, Joseimeire Barros Santana Araújo Pinheiro e Coligação JUAZEIRO DE FÉ em face de sentença que indeferiu o pedido de registro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, pela agremiação recorrente, em virtude da exclusão do Partido dos Trabalhadores da sua composição, por força de nulidade na convenção partidária realizada por este último, no dia 22/06/2012.

Arguem os recorrentes, em síntese, que o Partido dos Trabalhadores deveria ter sido excluído da Coligação PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE e que a sua chapa majoritária deveria ter prevalecido, uma vez que, na primeira convenção, os candidatos foram escolhidos através do voto democrático dos filiados, sendo totalmente ilegítima a intervenção dos diretórios estadual e nacional, impondo nova diretriz e anulando a convenção do partido.

Ao final, requerem a reforma da sentença que indeferiu o registro das candidaturas dos recorrentes, validando os seus pedidos de registro, bem como seja declarada a nulidade da convenção realizada no dia 29/06/2011 e, conseqüentemente, validada expressamente a convenção realizada no dia 22/06/2012, pelo Partido dos Trabalhadores de Juazeiro. Pedem, ainda, que seja retirado o PT da Coligação PRA JUAZEIRO seguir em frente”, indeferindo, por consequência, a candidatura a vice-prefeito do Sr. Francisco Oliveira.

Não foram ofertadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral.

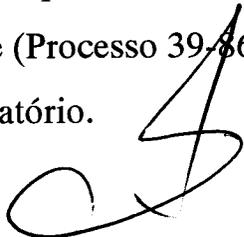


RECURSO ELEITORAL Nº 40-71.2012.6.05.0047 - CLASSE 30
JUAZEIRO

Instado a se manifestar, o eminente Procurador Regional Eleitoral Substituto opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 361/362).

Em atendimento à diligência determinada por este Relator, restou certificado nos autos que não foi interposto recurso nos autos do DRAP da Coligação recorrente (Processo 39-86.2012.605.0047).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a loop at the bottom and a vertical stroke extending upwards.

RECURSO ELEITORAL Nº 40-71.2012.6.05.0047 - CLASSE 30
JUAZEIRO

V O T O

Da análise percuciente dos autos, exsurge patente a existência de óbice ao exame do mérito da questão de fundo abordada no presente recurso, porquanto se trata de matéria atingida pelo instituto da preclusão.

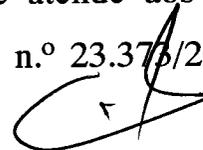
Senão vejamos.

Insurgem-se os recorrentes contra o indeferimento do pedido de registro da chapa majoritária lançada pela Coligação recorrente, sendo certo que toda a matéria trazida a lume nas razões recursais diz respeito à questão prejudicial relativa ao DRAP daquela coligação, qual seja, decisão que excluiu o Partido dos Trabalhadores da sua composição e, por via de consequência, também indeferiu o registro dos candidatos filiados ao PT, ora apelantes.

Sucedede que os recorrentes se restringiram a interpor o recurso tão-somente nos presentes fólios, que se referem especificamente ao pleito de registro dos candidatos, olvidando de combater a sentença nos autos do processo principal, tombado sob o nº 39-86.2012.6.05.0047, que se refere especialmente ao DRAP da coligação.

Com efeito, é cediço que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e documentos que o acompanham, nos termos do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, constituem o processo principal, enquanto cada Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) forma um processo individual de cada candidato.

Assim sendo, nos autos do processo principal (DRAP) deve ser analisado e certificado se o partido requerente atende aos requisitos legais constantes do art. 37 da citada Resolução TSE n.º 23.373/2011, tais como a



RECURSO ELEITORAL Nº 40-71.2012.6.05.0047 - CLASSE 30
JUAZEIRO

comprovação da sua situação jurídica na circunscrição; a legitimidade do subscritor do documento; a informação sobre o valor máximo de gastos e a observância às cotas de gênero.

Apenas após a aferição da regularidade do DRAP, é que são examinados os processos individuais.

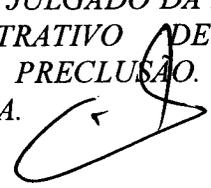
Diante deste contexto, observa-se que toda a celeuma acerca da dissidência partidária ocorrida no seio do Partido dos Trabalhadores foi devidamente apreciada pelo juízo zonal, no DRAP, através da fundamentada sentença de fls. 293/317, concluindo o magistrado *a quo* pela nulidade da convenção realizada no dia 22/06/2012, declarando apta a Coligação JUAZEIRO DE FÉ, com a exclusão, contudo, do PT.

Por consequência lógica, os registros dos candidatos recorrentes foram indeferidos, porquanto filiados ao partido excluído, conforme consignado na mesma sentença, que apreciou conjuntamente os processos conexos.

Ora, se não há recurso contra a sentença, no processo principal, resta evidente a preclusão da matéria nele aventada e agora trazida no presente recurso, somente aviado no processo acessório que, inclusive, não se encontra provido da documentação necessária para eventual análise da questão especificamente direcionada ao DRAP.

Para ilustrar, trago à colação alguns excertos de outros Regionais, bem como da Corte Superior, que versam sobre o tema:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU REGULAR O DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. PRECLUSÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.



RECURSO ELEITORAL Nº 40-71.2012.6.05.0047 - CLASSE 30
JUAZEIRO

1. O julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) é anterior e prejudicial à análise do processo individual de registro de candidatura (RRC ou RRCI). Portanto, verificada a regularidade da convenção partidária, quando da análise do DRAP, por decisão ali transitada em julgado, tornou-se preclusa a impugnação superveniente realizada no RRCI, fundada na regularidade dos atos partidários.

2. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão do Juiz Eleitoral e, de consequência, deferir o registro de candidatura.

(TRE-GO. RE 4133. Relator: Euler de Almeida Silva Júnior. Julgamento:25/08/2008 - Publicado em Sessão).

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP -DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. EFEITO PRECLUSIVO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA NOS REGISTROS INDIVIDUAIS.

1. "(...) **Entre os pressupostos do registro individual - cuja afirmação no processo geral faz preclusa a questão e vincula a decisão do processo individual - está a indicação do candidato pela agremiação e a regularidade da convenção que a tenha decidido. A preclusão impede, pois, no processo individual, volte-se a decidir a respeito de tais tópicos (...)**" **(TSE, REspe 20.267, publicado em sessão. j. em 20.09.1992, rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence.)**

2. Caso em que se pretende rediscutir os fundamentos do indeferimento do DRAP, o que é defeso nesta via em razão do efeito preclusivo da decisão ali adotada.

3. Recurso conhecido e desprovido. Registro indeferido. (grifamos)
(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.271, de 5.9.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa).

I - PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA: CISÃO EM DUAS DECISÕES DO SEU JULGAMENTO CONFORME O OBJETO DO JUÍZO (RES./TSE 20.993/2002, ART. 31): EFEITO PRECLUSIVO DA DECISÃO DO PROCESSO GERAL RELATIVO A PARTIDO OU COLIGAÇÃO EM TUDO QUANTO NELA CAIBA EXAMINAR (RES. CIT., ART. 31): CONSEQÜENTE VINCULAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL DE CADA CANDIDATO (RES. ART. 31, II E III) AO QUE A RESPEITO HAJA SIDO OBJETO DAQUELA DO PROCESSO GERAL: NÃO-CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO INDIVIDUAL PARA REVISÃO DE QUESTÃO DECIDIDA NO



RECURSO ELEITORAL Nº 40-71.2012.6.05.0047 - CLASSE 30
JUAZEIRO

PROCESSO GERAL, NO SENTIDO DA ILEGITIMIDADE DOS REQUERENTES PARA IMPUGNAR A VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - EM QUE INDICADOS OS CANDIDATOS DA AGREMIÇÃO E SUA INTEGRAÇÃO A DETERMINADA COLIGAÇÃO - E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DE SUAS ALEGAÇÕES COMO NOTÍCIA (RES./TSE 20.993/2002, ART. 37). [...] (grifamos)

(TSE. Acórdão nº 20.267, rel. min. Sepúlveda Pertence, de 20.09.2002).

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Conhecimento. Intempestividade reflexa afastada. Embargos de declaração não procrastinatórios. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Regularidade de convenção partidária. Questão decidida no julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Trânsito em julgado da decisão. Matéria preclusa, que não pode ser discutida no processo individual de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). (...) Recurso a que se nega seguimento. (grifamos)

(TSE. Respe 30749 GO, Relator: Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Data de Julgamento: 28/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/9/2008).

Em suma, não se afigura cabível, no recurso em apreço, a rediscussão dos fundamentos do indeferimento do DRAP, em face do efeito preclusivo da decisão consignada naqueles fólios, que não foi desafiada por qualquer recurso, conforme certidão de fl. 379.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, ante a existência de patente preclusão da matéria nele abordada, questão de ordem pública, ora suscitada de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de setembro de 2012.


Cássio Miranda
Juiz Relator